



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobom – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-858-8 DOI 10.22533/at.ed.588191912 1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para “fazer lei” entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

–, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas socio-jurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	
Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout Tiago Lorenzini Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.5881919121	
CAPÍTULO 2	12
A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA	
Tiago Lorenzini Cunha Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout	
DOI 10.22533/at.ed.5881919122	
CAPÍTULO 3	23
A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA	
Guilherme Augusto Giroto	
DOI 10.22533/at.ed.5881919123	
CAPÍTULO 4	36
A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	
Muriel Amaral Jacob Sander Silva Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919124	
CAPÍTULO 5	56
A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO	
Monique Vigil Klüsener Tais do Couto de Oliveira Valquiria de Castro Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919125	
CAPÍTULO 6	68
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
Murilo Pinheiro Diniz Stephanie Visintin de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919126	
CAPÍTULO 7	80
A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Bárbara Zaffari Cavedon	

Ivan Pareta de Oliveira Júnior

DOI 10.22533/at.ed.5881919127

CAPÍTULO 8 91

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha

DOI 10.22533/at.ed.5881919128

CAPÍTULO 9 109

A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL

Cristiny Mroczkoski Rocha

Juliano Alves Lopes

DOI 10.22533/at.ed.5881919129

CAPÍTULO 10 121

A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Paula Maria Oliveira de Macedo

Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI 10.22533/at.ed.58819191210

CAPÍTULO 11 128

ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Leyde Renê Nogueira Chaves

Raquel Adriana Machado de Brito Araújo

DOI 10.22533/at.ed.58819191211

CAPÍTULO 12 138

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.58819191212

CAPÍTULO 13 151

CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM

Verena Maria Vechin

Vivian de Abreu

DOI 10.22533/at.ed.58819191213

CAPÍTULO 14 160

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES

Maria Aparecida Vasco Cela

Luiz Antônio Fabro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.58819191214

CAPÍTULO 15	167
CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO	
Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.58819191215	
CAPÍTULO 16	177
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Thiele Milena Kubaski	
DOI 10.22533/at.ed.58819191216	
CAPÍTULO 17	183
DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO	
Eid Badr	
Edmara de Abreu Leão	
DOI 10.22533/at.ed.58819191217	
CAPÍTULO 18	197
DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO	
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.58819191218	
CAPÍTULO 19	210
DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO	
Thiago Augusto Galeão de Azevedo	
Douglas Santos Mezacasa	
DOI 10.22533/at.ed.58819191219	
CAPÍTULO 20	223
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER	
Liziane da Silva Rodríguez	
Gabriela Ferreira Dutra	
Luiz Henrique Taschetto de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.58819191220	
CAPÍTULO 21	234
ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS	
Nathália Blockwitz Vasone	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.58819191221	

CAPÍTULO 22	247
ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS	
Talissa Maldaner Janaína Rigo Santin	
DOI 10.22533/at.ed.58819191222	
CAPÍTULO 23	255
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Ivan Pareta de Oliveira Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.58819191223	
CAPÍTULO 24	263
O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENAÇÃO NA OBRA “OS IRMÃOS KARAMÁZOV” DE DOSTOIÉVSKI	
Leticia Peters Rossato Pedro Fauth Manhães Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.58819191224	
CAPÍTULO 25	271
O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO	
Carla Simone Leite de Almeida Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto Flaviane Mello Lazarini Iury de Almeida Accordi Joyce Mayumi Shimura Luciana Maria Mazon Thiago de Oliveira Garcia Simões Andréia Ambrósio-Accordi Alquenjar Rosentaski de Borba Camila Ariane Dutra David Willian Sperber Sell	
DOI 10.22533/at.ed.58819191225	
CAPÍTULO 26	283
OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI	
Eduardo Antônio Pires Munhoz Ângelo Aparecido de Souza Junior William Thiago de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.58819191226	
CAPÍTULO 27	302
POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?	
Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira Carolina Galvão Peres Francisco Luis Bohns Ribeiro Iris Dias Gonçalves	

João Alves de Resende Junior
Luciano Silva Alves
Robson Silva Salustiano

DOI 10.22533/at.ed.58819191227

CAPÍTULO 28 311

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM
POLÍTICA

Guilherme de Oliveira Trento
Caroline Lara Matias

DOI 10.22533/at.ed.58819191228

CAPÍTULO 29 320

PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS
HUMANOS

Daniel de Oliveira Perdigão

DOI 10.22533/at.ed.58819191229

CAPÍTULO 30 325

PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO

Ágda Bruna Alves da Silva Santos
Renato da Silva Matos
Alcir dos Santos Rocha
Priscila Lins Drummond

DOI 10.22533/at.ed.58819191230

CAPÍTULO 31 343

PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA
CERVEJA ITAIPAVA

Larissa Rayane Coêlho Costa Portela
Maria Aparecida Ramos da Silva

DOI 10.22533/at.ed.58819191231

CAPÍTULO 32 357

RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

DOI 10.22533/at.ed.58819191232

CAPÍTULO 33 369

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Luciana Ramires Fernandes Magalhães

DOI 10.22533/at.ed.58819191233

CAPÍTULO 34	381
TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS <i>Rubens Mário dos Santos Franken</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191234	
CAPÍTULO 35	392
UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO <i>Carina Deolinda da Silva Lopes</i> <i>Franceli B. Grigoletto Papalia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191235	
CAPÍTULO 36	404
UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS- NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS <i>Alex Maciel de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191236	
SOBRE O ORGANIZADOR	417
ÍNDICE REMISSIVO	418

UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS-NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E Esvaziamento de Direitos

Alex Maciel de Oliveira

Aluno do Mestrado em Direito Negocial da
Universidade Estadual de Londrina.

Campo Grande - MS

RESUMO: Um traço essencial da globalização é seu caráter contraditório, pois ao mesmo tempo em que permite incríveis avanços em várias áreas - econômica, científica, social, etc. - também rompe com modelos postos. Sob o prisma das rupturas, a integração dos mercados de capitais permite que forças financeiras ingiram na política interna de nações pobres e imponham, como condição de investimento, a adoção de agendas ultraliberais que anulem o Estado-providência, concedam isenções fiscais, reduzam políticas assistenciais e esgotem direitos, e outros. Os efeitos desse processo se materializam no abatimento da soberania nacional dos Estados, no esvaziamento de direitos e desestabilização da ordem democrática. Além disso, o surgimento caótico de novos fenômenos sociais, excitados pela mundialização, tem causado o esgotamento e o descrédito social dos sistemas legais tradicionais, quando estes, ao tentar regular tais fenômenos, mostram-se obsoletos e limitados. Então, o artigo visa analisar a relação entre a globalização e as citadas rupturas. O método adotado é descritivo e exploratório quanto ao objetivo, qualitativo quanto à abordagem e

bibliográfico quanto ao procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Estado-nação. Soberania. Democracia. Direitos.

ANOTHER GLOBALIZATION: CONDITIONED
NATION-STATE SOVEREIGNTY,
CORROSION OF DEMOCRACY,
EXHAUSTION OF LEGAL SYSTEMS AND
DECREASE OF RIGHTS

ABSTRACT: An essential feature of globalization is its contradictory character, since at the same time it allows incredible advances in various areas - economic, social, scientific, etc. - also breaks with models put. In the light of disruptions, the integration of capital markets allows economic forces to engage the domestic politics of vulnerable nations and impose, as a condition for investment, the adoption of ultraliberal agendas that nullify the welfare state, improve competitive conditions, reduce taxes, exhaust rights, etc. The effects of this process materialize in the weakening of state sovereignty, the depletion of rights and the destabilization of the democratic order. Moreover, the chaotic emergence of new phenomena, excited by globalization, has caused the exhaustion of traditional legal systems. Showing these obsolete and limited, when trying to regulate these facts, they suffer social discredit and, in response, there is an intense legislative production, which

causes disfigurement and swelling in these ordinances. This paper aims to analyze the relationship between globalization and the aforementioned ruptures. The method used is descriptive and exploratory as to the objective, qualitative as the approach and bibliographic as the procedure.

KEYWORDS: Globalization. Nation-state. Sovereignty. Democracy. Rights.

1 | INTRODUÇÃO

A relevância da globalização se evidencia pela assimilação de que mesmo sendo um fenômeno inacabado, em poucas décadas ressignificou, de modo global, várias áreas da vida humana - econômica, jurídica, política, etc. Por isso, se mostra um complexo fenômeno, pelo seu caráter multifacetado e polissêmico.

As acepções mais usadas para defini-la remetem às noções de redução de tempo-espço, relativização de fronteiras, fluxo de dados, comércio global, inovações tecnológicas, multiculturalismo, etc. Porém, além dessas noções, ela ainda pode ser entendida como sinônimo de contradição, pois simultaneamente em que possibilita vários avanços à humanidade também causa tensões e crises.

Ao passo que encurta distâncias, corrói soberanias; ao favorecer alguns grupos sociais, aumenta a concentração de riquezas; na medida em que propicia avanços tecnológicos, excita o uso da mão de obra escrava para suprir a lógica do consumo. É nessa ordem de contradições que os reflexos da mundialização têm representado uma ameaça à soberania dos Estados, à ordem democrática, à coesão dos ordenamentos jurídicos e aos direitos fundamentais.

Quanto à corrosão da soberania estatal, à desestabilização democrática e à redução de direitos, a integração dos mercados globais possibilita que forças financeiras adentrem em economias frágeis e imponham, como condição de investimento, a adoção de políticas liberais, que a reduzam o Estado-garantia, esgotem direitos sociais, concedam isenções fiscais, etc. Sem poder se opor à tais forças, os governantes gozam de uma autonomia decisória só aparente, pois as suas decisões estão condicionadas aos interesses desses organismos, o que gera uma crise de legitimidade e fere de morte a ordem democrática.

Já sobre sistemas jurídicos tradicionais, a globalização redefine axiomas legais já sedimentados nesses sistemas - como as noções de trabalho, empresa, direitos, etc. - e, ainda, excita a eclosão alucinada de novos fenômenos sociais.

Esses sistemas se mostram obsoletos ao tentar solucionar questões que surgem desses fatos. E, quando isso ocorre, as instituições jurídicas passam a perder legitimidade ante a comunidade, que começa a não mais enxergá-las como aptas a solucionar suas lides, surgindo, mais tarde, polos alternativos de jurisdição. Ocorre, portanto, um abafamento sistêmico das instituições públicas em razão da incompatibilidade de sua atuação com as novas práticas impostas pela globalização.

Como resposta à sociedade, o Direito atua em várias frentes: os Tribunais

formam uma vasta jurisprudência sobre novos temas; os teóricos produzem mais e mais obras; o legislativo edita leis imprecisas e em cizânia com os princípios do sistema, causando uma desfiguração e exaustão dos sistemas jurídicos.

Então, o artigo visa entender como os reflexos da globalização atuam na corrosão da soberania dos Estado, no desequilíbrio da ordem democrática, na redução de direitos e na exaustão dos sistemas legais. Para atender ao objetivo geral da investigação, o método adotado é descritivo e exploratório quanto ao objetivo, qualitativo quanto a abordagem e bibliográfico quanto ao procedimento.

2 | SOBERANIA FORMAL DO ESTADO-NAÇÃO, EXAUSTÃO DE DIREITOS E CRISE DA DEMOCRACIA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

A consolidação do Estado moderno não se dá de modo linear e tranquilo. Ao contrário, ao longo dos séculos o fenômeno é marcado por avanços e atrasos, rupturas e crises. Ao estudar sua evolução achamos pontos comuns de tensões em suas bases político-jurídicas e, ainda, fenômenos sociais de várias épocas que ameaçaram sua estabilidade. Mas, o modo como a globalização rearranjou as bases do Estado nas últimas décadas tem chamado atenção. A questão é tão séria que alguns teóricos já põem em xeque o futuro do modelo atual de Estado.

Sobre os reflexos da globalização, Ulrich Beck adverte que ela traz novos riscos sociais globais, ideia que ele abrevia no termo sociedade de risco, ao dizer que “o desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea demonstra uma nova dinâmica política que autoameaça a civilização” (BECK, 2010).

Embora a globalização esteja inacabada, não deve ser desdenhada, pois tem se mostrado um poderoso fenômeno na formatação da sociedade à nível global. Especificamente quanto ao Estado, ela tem exercido tanta pressão sobre ele, que tem alterado suas bases primárias. Nesse viés, de todos os elementos do Estado, aquele que parece ser o mais relativizado pela mundialização é, em primeiro plano, sua soberania e, conseqüentemente, sua autonomia decisória.

Havendo usualmente na ordem internacional o respeito à soberania, as tomadas de decisões nas relações internacionais quase sempre fluíram de fora para dentro, cabendo uma decisão só a nação a qual interessava. Isto é, ações externas dentro de países soberanos sempre foram mecanismos secundários no plano global, sendo a hipótese reservada só à órgãos supranacionais legítimos e para solução de casos excepcionais, tais como fatos envolvendo vários países, guerras, crimes contra a humanidade, crises humanitárias, etc. (MELLO, 2000).

Contudo, mesmo nesses casos, sempre houve precisão de prévia decisão da sociedade internacional sobre a possibilidade, ou não, da ingerência externa, em respeito aos costumes, princípios e regras do Direito Internacional. Também, quase sempre em que ocorreram, foram usados como última medida, ou seja, após já

haverem se desenrolado negociações ou terem sido adotadas meios que não foram eficazes, como, por exemplo embargos e sanções econômicas.

Porém, a intensificação da globalização, mormente nas últimas décadas, tem alterado profundamente tal realidade, vez que novas forças têm desgastado muito os alicerces elementares do Estado, dinâmica na qual há perda, sobretudo, de sua soberania e autonomia quanto questões internas de interesse nacional.

Num mundo super transnacionalizado, o palco das relações internacionais é altamente cambiável. Um dos atributos do processo trazido pela globalização é a rearranjo da dinâmica do cenário global, criando um novo quadro de atores, que não mais se equivale aquele usualmente conhecido, a saber: Estado-nação, Organismos Internacionais e indivíduos (RESTREPO VELEZ, 2013).

Nesse sentido, essas forças fazem emergir um novo sistema de tomadas de decisões global. Esse aparato de poder não reconhece leis que não tenham sido por ele criadas e que não sigam a lógica do lucro. Assim, ele se autorregula e autodisciplina, evidenciando-se como um sistema autocrático e autoritário, que não considera qualquer possibilidade de discussão sobre suas ações em âmbito democrático e representativo, pois isso representaria entraves às suas ações.

Esses agentes, num momento inicial, passam a atuar ao lado dos Estados e, pouco a pouco, começam a ingerir em decisões sobre questões internas que possam, de algum modo, prejudicar seus negócios; uma vez que o país invadido, pela sua fraqueza econômica, não pode se opor à estas intromissões, passam a ser, mais e mais, pressionados a atender várias outras exigências; no fim desse injusto embate, essas forças acabam suprimindo a soberania e o poder decisório dessas nações, que acabam por ceder às pressões externas.

Sendo esse novo aparelho decisório formado por empresas que detêm grande parte do mercado global e sozinhas somam a economia de vários países, Estados de baixo poder econômico, que não possuem poder de barganha, são obrigados à adotarem políticas públicas que vão ao encontro de um modelo ultraliberal transnacional, tais como abertura do mercado, redução de políticas assistenciais, privatizações, anulação do Estado-garantia, reformas trabalhistas, tributárias e previdenciárias, melhoria nas condições de concorrência para bens e produtos importados, isenções fiscais, etc. (BRESSER PEREIRA, 1998).

Nesse cenário, as nações afetadas não deixam de ser soberanas, pois a completa falta de soberania traria o fim de sua própria existência e ruiria com a estrutura de poder posta, que mantêm o *status quo* das forças dentro dos países. Ao contrário, para que a dinâmica se mantenha é preciso que os Estados sob ingerência se conservem soberanos e os seus governantes estejam formalmente no poder, porém as escolhas do país não mais seguirão a lógica do bem comum, e sim do quanto essas forças lucrarão com a extração de recursos naturais, quais isenções fiscais serão dadas às suas empresas ou quais de seus produtos serão importados e alocados no mercado nacional com um preço competitivo, etc.

Porém, a corrosão poder decisório dos Estados nem sempre ocorre de modo apática. Os Estados podem se opor a intromissão do mercado e não ceder às exigências. Mas, a atitude é combatida por embargos econômicos e pressões externas, que se materializam pela saída em massa de empresas de um mesmo grupo do país, em corte de relações comerciais, demissões em larga escala, etc.

Em países de economias primária tais ações causam crises econômicas graves, abalo nas estruturas sociais, isolamento econômico internacional e até embaraços diplomáticos, fatos que farão com que, cedo ou tarde, os governantes novos repensem e cedam às exigências. Assim, quanto maior a força econômica de uma nação - tecnologia, investimento em capitais, aliados financeiros, etc. - maior será a sua capacidade para se opor à tais agentes e, logo, mais protegida estará a sua soberania de tais práticas (STREECK, 2002).

Em razão da disparidade no acúmulo de rendas, natural do liberalismo, a maioria da riqueza está sob o domínio de grupos empresariais. O fato é agravado pela transnacionalização do capital. O efeito é a incapacidade dos países pobres em resistir às demandas liberais e à agenda econômica imposta pela economia, não podendo adotar políticas em desacordo com os interesses do mercado.

Sobre a conjuntura trazida pela globalização, Octávio Ianni explica que:

[...] as corporações transnacionais pressionam Estados nacionais a promoverem reformas políticas, econômicas e socioculturais, envolvendo amplamente instituições jurídico-políticas destinadas a favorecer a dinâmica das forças produtivas e relações capitalistas de produção. [...] São diversas, diferentes e insistentes as pressões externas e internas destinadas a provocar a reestruturação do Estado. Trata-se de promover a desestatização e desregulação da economia nacional; simultaneamente, promover a privatização de empresas produtivas estatais e dos sistemas de saúde, educação e previdência. Além disso, abrem-se os mercados [...]. Muitas conquistas sociais de diferentes categorias operárias e outros assalariados já foram ou estão sendo redefinidas, reduzidas ou eliminadas [...] (IANNI, 1999, p. 13)

Em síntese, a ação dos setores econômicos nos Estados-nação gera uma gradual corrosão em suas soberanias, elemento outrora visto como essencial à definição de um Estado. Trata-se, como visto, não de sua aniquilação total, mas de mero jogo de aparências, no qual resta a esses países apenas uma soberania formal e aparente, pois no plano fático as decisões dos governos, desde o início, são condicionadas às regras infligidas pelo mercado (RAPOPORT, 1997). Trata-se, então, de um novo tipo de soberania estatal, residual e mitigada, denotando-se como um restrito conjunto de decisões políticas que restam aos governantes que, em regra, têm caráter meramente burocrático e simbólico, pois as decisões que, de fato, impactariam a vida da população já foram tomadas pelo mercado.

Subsidiariamente, mas de igual acuidade, há ainda a desestabilização das instituições democráticas nacionais, que deveriam tomar suas decisões visando o interesse coletivo, mas que têm o seu caráter solidário e participativo altamente mitigado. Tais instituições continuam formalmente democráticas, pois obedecem a

requisitos legais - eleições periódicas, direito à voto, etc. -, mas materialmente a sua atuação depende da chancela de grupos financeiros, dinâmica que alarga ainda mais o fosso entre o aparelho democrático e o social (BALLESTRIN, 2018).

As instituições internas dos Estados se mostram fracas e falhas diante do fenômeno. O Poder Legislativo deveria controlar e fiscalizar as medidas tomadas pelo Executivo, pois na maioria dos sistemas democráticos as decisões deste precisam da chancela do Legislativo para serem efetivadas. A articulação de tais grupos, porém, tem sido tanta que têm adentrado dentro dos Congressos locais. Eles financiam a entrada de membros nas Casas Legislativas, e vez que contam com um bom número de políticos adeptos aos seus interesses, criam uma forte base, que lutará pela aprovação de leis que garantam seus interesses no país.

De igual maneira, o Judiciário também deveria coibir tais práticas. Neste Poder, o subsídio de Juízes, Promotores e outros membros da Justiça não é, em regra, tão comum como no Legislativo, mas quanto mais frágil for uma economia, mais ameaçada estão suas entidades democráticas. Em países pobres, em que há altos níveis de corrupção neste Poder, tais ações são mais incisivas e diretas.

Já em democracias mais sólidas o modo de atuação é um pouco diferente, mas igualmente eficaz. É sabido que grandes empresas contam com corpos de advogados e assistência legal da mais alta qualidade. Assim, valendo-se desses serviços, exploram a fragilidade e morosidade das justiças nacionais, que, como todo sistema legal, têm brechas e lacunas. Então, através de recursos e medidas protelatórias de todos os tipos, uma ação judicial que possa prejudicar as suas atividades acaba se arrastando por anos sem resolução, dando tempo hábil para que tais grupos lucrem o máximo em seus negócios, sem serem incomodados.

Seguindo tal estratégia, mesmo que sofram decisões judiciais adversas, quando as sentenças são enfim prolatadas, os grupos, as vezes, nem mais estão no país. Ou, se uma decisão sair a tempo de atrapalhar seus negócios, retomam as práticas por outra empresa. O ciclo perdura até que lucrem o máximo, ficando a corrosão de suas instituições e os prejuízos financeiros para o país violado.

Sobre a crise democrática causada pelo mercado, Faria aponta que:

Estruturas administrativas, políticas, jurídicas do Estado - deixam de ser um locus natural de direção e deliberação e imposição de comportamentos, limitando-se a atuar como mecanismos de coordenação, adequação de interesses. São mecanismos cada vez mais delimitados pelos imperativos dos sistemas produtivos [...]. Longe de representarem um critério orientador para decisões do Estado-nação e para sua produção legislativa, esses imperativos são princípios normativos destinados a estabelecer limitações as intervenções governamentais reguladoras [...] (FARIA, 2004, p. 12).

Após a constatação de que a autonomia do Executivo tem sido, mais e mais, limitada, e que os Poderes Legislativo e Judiciário não cumprem seu papel de fiscalizar as decisões tomadas em prol de ganhos financeiros privados em detrimento

do interesse nacional, torna-se pertinente a pergunta: se as decisões impostas pelas forças econômica não se submetem ao debate democrático e ao crivo das instituições públicas, teriam legitimidade, nos planos da democracia e da soberania, para guiar os rumos político, econômicos e jurídicos de um país?

Habermas mostrou apreensão em como a globalização afeta a aptidão de uma nação na autocondução e legitimidade democráticas. Para ele, “quando são destruídos os pressupostos sociais de uma participação ampla, mesmo decisões democráticas formalmente corretas perdem sua confiança” (HABERMAS, 2001).

Ante à realidade trazida pela globalização, aclara-se a erosão da estrutura clássica do Estado, fundada na soberania, democracia e tutela de direitos, a qual é excitada por um mercado global que desconhece fronteiras e nega ao Estado a exclusividade do poder decisório, atuando paralelamente a ele, como se fosse um agente legítimo para tomada decisões que afetam as nações internamente.

Assim, a figura do Estado-nação não desaparece, porém alguns de seus princípios-base sofrem um forte esvaziamento. Não estamos prevendo o fim do Estado e o início de uma ordem global empresarial, mas, talvez, precisemos nos indagar se não estamos diante da reestruturação do Estado como conhecemos, ou, se não estamos diante do surgimento de um novo modelo de Estado.

3 | O DIREITO E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DIANTE DOS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO

Em 2018, uma notícia chocou o mundo: um carro da empresa americana Uber atropelou e matou uma mulher nos EUA. Porém, ao contrário dos acidentes de trânsito usuais, o carro que causou o acidente era um tipo autônomo, guiado por câmeras e sinais de GPS. O caso ganhou moderada repercussão na mídia.

Podemos extrair duas reflexões desse triste evento: talvez, a relação entre homem e tecnologia não se dê de modo tão calmo como previmos e, ainda, como as leis têm se mostrado frágeis diante da eclosão caótica de novos e complexos fenômenos sociais numa sociedade globalizada e altamente tecnológica.

Investigações policiais apontaram falhas no *software* da direção, que não freou o carro. O caso se arrastaria por anos nas cortes norte-americanas até que se desse um desfecho. Mas, a família da vítima e a empresa fizeram um acordo para evitar um prélio judicial. Embora este caso não vá a julgamento, a tecnologia continuará evoluindo e casos análogos surgirão no futuro. Se isso ocorrer, estará o Direito pronto para enfrentar o problema e a dar uma resposta à sociedade?

Imaginemos que o caso tivesse sido levado à Justiça americana. Nesse caso, por se tratar da primeira morte envolvendo tais circunstâncias, sua solução dependeria de forte exercício de interpretações extensivas e principiológicas por parte dos juristas locais, para subsumir o fato ainda não tipificado às leis pátrias.

É verdade que em países com um sistema legal oriundo do *common law*, como os EUA, o uso da interpretação, princípios e jurisprudência minimizaria a falta de positivação. Mas, só uma minoria dos sistemas legais tem as suas bases no direito costumeiro. Logo, a prática não pode ser levada como regra. A maioria dos ordenamentos tem origem no direito romano-germânico e, para que haja a subsunção do direito ao fato concreto, precisam de uma mínima produção legal.

Ainda é verdade que mesmo nos sistemas romano-germânicos, havendo lacuna, obscuridade ou omissão sobre um fato, é possível o uso de técnicas para saná-los - interpretação, analogia e princípios gerais. Mas, o uso de tais métodos é restrito, não sendo aplicáveis a toda e qualquer hipótese.

A suposição proposta é pertinente, pois clareia a complexa dinâmica que envolve o surgimento de novos fenômenos e a dificuldade do Direito em regulá-los. A acuidade da reflexão se mostra, ainda, na verificação de que na ocorrência de caso análogo, na maioria dos sistemas legais, haveria um vazio sobre o tema. Nesse viés, embora a lei norte-americana tenha sido pioneira ao disciplinar como os testes de carros autônomos deveriam ser feitos, esta previsão foi insuficiente, pois apesar desta tecnologia ser uma realidade distante, já produziu efeitos mais complexos do que os positivados, exigindo da legislação nacional a sua previsão.

É aqui que mora o cerne da questão. As novas tecnológicas pipocam num ritmo veloz, exigindo disciplina legal antes mesmo de trazerem efeitos no mundo fático. Nessa injusta dinâmica, ou a lei teria que prever quais tecnologias seriam criadas e quais efeitos produziriam, ou, tentar regular seus efeitos o mais rápido possível, quando surgissem. O Direito tem tentado executar a última opção. Mas, a escolha tem causado um processo de exaustão nos sistemas legais.

Ante as incertezas encaradas pelo Direito, deveriam ser apreensões de todos nós as seguintes questões: as estruturas dos sistemas legais suportarão uma demanda jurisdicional e normativa tão pesada? Os ordenamentos sofrerão uma reestruturação, para se adequar às exigências impostas pela globalização? Antemão, alertamos que em razão do caráter inacabado da globalização não é possível responder a tais perguntas. Mas, desde já, nota-se a crescente pressão que o fenômeno tem exercido sobre os ordenamentos, levando-os aos limites de sua operacionalidade e causando uma gradual debilidade de suas instituições.

A constrição infligida pela globalização sobre os aparelhos legais pode ser vista sob vários enfoques. Porém, sem a pretensão de exaurir o tema, trataremos dos reflexos que têm trazido os piores efeitos aos sistemas legais. Nesse viés, o efeito precípuo é a dificuldade da lei em acompanhar o ritmo veloz do surgimento de novos fenômenos sociais e de discipliná-los. Este óbice se mostra mais grave ainda quando acarreta o esgotamento estrutural dos aparelhos legais nacionais.

Porém, não se trata do tempo natural que o Direito precisa para assimilar o nascimento de um fato social até positivá-lo - condição intrínseca ao Direito (REALE, 2002). O problema vai além, e resulta da limitação imposta pelo incrível volume de

novos tipos de relações sociais que surgem com a globalização.

No ciclo contínuo de positivamente de práticas sociais acolhidas, ou não, numa sociedade, a lei não acompanhará o ritmo em que os fatos sociais surgem, nem suas complexidades. O Direito não chegará à uma fórmula capaz de regular todas as complexas relações existentes numa comunidade. Do fato, aclara-se a falibilidade inata da lei ante a compreensão e disciplina dos organismos sociais.

Embora a lei não possa regular todos os fatos sociais, para que o Estado assegure a coesão social e a ordem jurídica colocada, necessariamente, deverá dar a sociedade respostas, pelo menos, à maioria das questões levadas à sua apreciação, através da atividade jurisdicional de seus órgãos. Isso é necessário para que a crença social na existência de um sistema de justiça continue firme.

Portanto, para que as leis exerçam a sua função de aparelhamento social, embora não possam disciplinar todos os fatos sociais, nunca poderão deixar de ser a fonte precípua de jurisdição, devendo positivar um mínimo de práticas, para que mantenham a sociedade coesa. Por isso que historicamente há uma busca do Estado em tentar manter o maior controle possível sobre os seus cidadãos. O que mudará, no tempo e espaço, é a intensidade e modo como tal ingerência ocorre, a depender da solidez das instituições internas de cada Estado.

Porém, essa conjuntura ganha novos contornos quando os fatos sociais surgem de modo tão rápido e desordenado que os métodos de controle e coesão social usuais não mais se mostram eficazes (GIDDENS, 1991). É esse panorama caótico que a globalização tem imposto aos sistemas jurídicos, pois ao alterar o modo como a sociedade se relaciona com o mundo fático, fortemente, provoca uma redefinição das estruturas sociais e, logo, do papel do Direito (FARIA, 2004).

Sendo usualmente as relações sociais disciplinadas por normas ligadas à uma ideia de domesticidade, coube ao Direito reger mormente práticas inseridas num território. Embora o *direito das gentes* exista desde antes da concepção do Estado, teve um papel subsidiário. Com a globalização, o caráter interno das leis continua, mas é diminuído, pois elas passam a regular fenômenos internacionais também, que desconhecem fronteiras e soberanias. Então, a globalização além de modificar o modo como as relações sociais ocorrem, ainda sobrecarrega os aparelhos legais, pois expande os limites de atuação das leis e redefine máximas legais já firmadas, como as ideias de trabalho, território, povo, etc. (IANNI, 1999).

Nesse viés, vários axiomas fixos são ressignificados pela mundialização: a soberania é relativizada; fronteiras são reorganizadas, redefinidas e reduzidas; surgem novos tipos de fatos sociais, que migram de meios físicos para virtuais; novas relações mercantis são efetivadas; novas tecnologias são criadas; antigas relações trabalhistas dão lugar à novas dinâmicas laborais; as noções de tempo e espaço são reinterpretadas em escala mundial, entre outras (SANTOS, 2001).

Nesse curso de redefinições, o Direito se vê diante de muitas perguntas e poucas respostas. Uma vez que tantas noções são alteradas várias atualizações legais são

necessárias. Porém, nem sempre isso ocorre. E, vez que as lides que envolvem essas novas noções não são respondidas de pronto, seja pela falta de posituação, pela ausência de jurisprudência ou pelo tempo que exigem, o Direito sofre uma crise de legitimidade social em suas instituições (BITTAR, 2009).

Ao ter suas falhas exibidas por essas novas realidades, os sistemas legais tradicionais, formados por estruturas de trabalho que atendem à lógica social de décadas atrás, sofrem um descrédito social, não sendo mais vistos como aptos pela comunidade para resolução de suas lides. Habermas chama o fato de “crise de legitimação do Direito”, pois, para ele, o Direito só se legitima na medida que há o reconhecimento social da autoridade da qual emana (HABERMAS, 1997).

Ao perder força no meio social, o Direito pode passar a dividir seu espaço jurisdicional com polos de poder alternativos, criados por setores privados. Esses meios alternativos têm uma estrutura complexa, especializada e apta a decidir lides oriundas dos novos fenômenos globalizatórios de forma barata, eficiente, ágil e com maior previsibilidade de decisões que atendam interesses financeiros.

Sobre o tema leciona José Eduardo Faria:

Outra limitação estrutural do direito positivo e suas instituições judiciais diz respeito à incompatibilidade entre seu perfil arquitetônico e a já mencionada complexidade da sociedade contemporânea. Suas normas tradicionalmente padronizadoras, editadas com base nos princípios da impessoalidade, da generalidade, da abstração e do rigor semântico e organizadas sob a forma de um sistema unitário, lógico, fechado, hierarquizado, coerente e postulado como isento de lacunas e antinomias, são singelas demais para dar conta de uma pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais diferenciadas (FARIA, 2004, p. 05).

Porém, o Estado não assiste ao abatimento sistêmico de suas instituições inerte. Como a sua estabilidade depende do monopólio da força e de ser a fonte precípua de Direito, tentará minimizar os reflexos do processo. Como revide à perda de lidimidade e ao surgimento de polos de poder paralelos, que ameaçam sua supremacia, novas áreas do Direito são criadas, os juristas são pressionados a se especializarem em áreas que vão ao encontro das tendências globais e se distanciam de sistemas legais usuais, novos temas são investigados, os tribunais são forçados a jurisprudencializar questões nebulosas, entre outra medidas.

Nota-se também uma desenfreada produção legal do aparelho estatal, na qual, mais e mais, são produzidas leis esparsas e de baixa incidência social. A complicação dos fenômenos globais, exige noções especializadas daqueles que os positivarão. E, sendo temas muito distantes daqueles tratados nas casas de leis e, às vezes, só para suprir anseios de grupos específicos, as leis são criadas em cizânia com os princípios do ordenamento, com imprecisões, conflitam entre si, trazem inseguranças e tiram a efetividade do ordenamento (FARIA, 2004).

Como efeito desta dinâmica, há a desfiguração e inchaço na estrutura dos sistemas legais. Como a produção legislativa cavalara tenta dar uma resposta ao vazio

existente sobre certos temas em detrimento da aplicabilidade e perfeição técnica, nem sempre há a preocupação por parte do legislador em criar leis que respeitem a estrutura principiológica e o sistema lógico do sistema que integram.

Sobre o problema enfrentado pelos ordenamentos leciona José E. Faria:

No entanto, como o Estado não pode deixá-los sem algum tipo de controle, se vê obrigado a editar normas ad hoc para casos altamente específicos e singulares. E quanto mais sua produção normativa caminha nessa linha, aumentando o número de textos legais com um potencial de aplicação bastante circunscrito no tempo e no espaço, mais o direito positivo vai se expandindo de maneira confusa e desordenada. [...] o direito positivo já não conta mais com uma hierarquia de normas e leis minimamente articulada e com princípios integradores compatíveis entre si. Deste modo, face à sua pretensão de abarcar uma intrincada e contraditória pluralidade de interesses, disciplinar comportamentos altamente particularísticos e balizar a ação de uma enorme multiplicidade de operadores e atores jurídicos, ela acaba perdendo sua organicidade programática, sua racionalidade sistêmica [...] toda sua potencial efetividade (FARIA, 2004, p. 08).

Embora tais tentativas, num primeiro plano, pareçam revidar o desgaste sofrido pelos ordenamentos ante as pressões impostas pela globalização, elas têm se mostrado ineficazes e confusas, atuando de modo contrário ao esperado, pois potencializam o receio social e a exaustão das instituições jurídicas. Nesse viés, a globalização atua por várias frentes na desestabilização dos sistemas legais. Ao passo em que excita o surgimento de novos fenômenos sociais, impõe também aos corpos legais um ritmo instantâneo de positivação, julgamento e jurisprudencialização daqueles. Ao tentar regular tais novos fatos, as armações jurídicas são tão exigidas, que sofrem um processo de exaurimento.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, se aclara quão poderosa é a globalização e o quanto os seus reflexos têm exercido intenso aperto sobre as estruturas estatais, jurídicas e sociais. No cerne do problema estão, de um lado, os sistemas legais nacionais, que são levados à uma exaustão sistêmica ao tentarem amenizar o vazio jurídico existente em relação aos novos e complexos fenômenos sociais trazidas pela mundialização. De outro, a globalização também propicia o surgimento de novos polos de poder paralelos, os quais, através de forte ingerência política, passam a ameaçar a soberania, os direitos e a democracia dos Estados-nação.

A globalização é um fato do qual não podemos surgir. Por ainda ser um fenômeno inacabado, poderá ganhar mais força nas próximas décadas e, logo, continuar conduzindo, até com maior veemência, um processo de decomposição dos pilares do Estado e de suas instituições sociais, até que outro fenômeno a substitua. Portanto, aos estudiosos cabe a correta assimilação da atual dinâmica de corrosão dos modelos postos, para se determinar quais serão os resultados desse processo e

dos respectivos danos que poderão incidir sobre a sociedade.

Nesse viés, evidencia-se a urgência da criação de mecanismos eficazes na proteção da soberania, coesão dos ordenamentos jurídicos, tutela de direitos e salvaguarda das instituições democráticas. Pragmaticamente, o caminho que parece ser mais o promissor para este fim é o da cooperação internacional e da transnacionalidade, a ser instrumentalizada pela adoção de novas formas de governanças globais, que criem espaços transnacionais democráticos, atuem na busca do bem global e, por fim, que sirvam como unidades de coalizão e órgãos de garantia das instituições estatais e sociais ante as forças econômicas.

Essa proposta há muito já vem sendo delineada e defendida por vários teóricos, porém o seu caráter aparentemente utópico parece ser um dificultador de sua implementação. Para além do plano somente teórico, embora a proposta exija certa maturidade global, consciência coletiva e, também, um esforço mútuo do cenário internacional, ela se prestaria muito bem ao fim proposto.

Primeiramente, uma vez que vários países se unissem na forma de blocos regionais ou de órgãos supranacionais, através de deliberações sobre interesses comuns e demandas partilhadas, teriam um maior poder de negociação ante as imposições e intromissões das forças globais. Nesse viés, muitas poderiam ser as formas usadas para a execução desse modelo, a saber: acordos multilaterais, rodadas econômicas, conferências; enfim, muitas são as possibilidades.

Igualmente, a cooperação poderia ser transferida também para o campo normativo. Assim, as nações que tivessem em seu ordenamento uma produção normativa avançada e uma sólida jurisprudência sobre certo tema, que em outras legislações tenha se mostrado problemático e ainda não tenha sido pacificado, poderiam conduzir reuniões entre os órgãos desses Estados, para difundir sua experiência e os resultados alcançados. Essa simples medida, que demanda só um exercício de Direito comparado e o diálogo, pouparia grande esforço de uma produção normativa futura. O modelo alienígena apenas seria implementado se estivesse em plena harmonia com ordenamento jurídico recepcionador.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. **O debate pós-democrático no século XXI**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, Pelotas, v. 4, n. 2, p. 149-164, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/14824/9146>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós modernidade e reflexões frankfurtianas**. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle**. Lua Nova, São Paulo, n. 45, p. 49-95, 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/>

S0102-64451998000300004>. Acesso em: 05 jul. 2019.

CASTRO, Carol. **Carro semiautônomo da Uber atropela e mata mulher no Arizona**. Super Interessante. São Paulo, 19 mar. 2018. Caderno tecnologia. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/carro-semiautonomo-da-uber-atropela-e-mata-mulher-no-arizona/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Trad. de Carlo Caccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HABBERMAS, Jürgen. **A Constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IANNI, Octávio. **O estado-nação na época da globalização**. *Econômica*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 105-117, jun. 1999. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/1904>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAPOPORT, Mario. **Os estados nacionais frente à globalização**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, vol. 40, n. 02, p. 165-171, jul./dez. 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73291997000200008>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESTREPO VELEZ, Juan Camilo. **La globalización en las relaciones internacionales: Actores internacionales y sistema internacional contemporáneo**. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*. vol. 43, n.119, p. 625-654, Ene./Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rfdcp/v43n119/v43n119a05.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. São Paulo: Ed. RECORD, 2001.

STREECK, Wolfgang. **As crises do capitalismo democrático**. Trad. de Alexandre Morales. *Novos Estudos*, São Paulo, n.92, pp.35-56, 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002012000100004>>. Acesso em 08 jul. 2019.

SOBRE O ORGANIZADOR

Pedro Fauth Manhães Miranda - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda.adv@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10

Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390

Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

E

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408

Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradicação 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

I

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299
Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209
Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363
Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417
Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

L

Lava-jato 11, 165
Liberalismo 111, 385, 408

M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230
Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403
Meio-ambiente 110
Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402
Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416
Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

N

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266

Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362

Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380

Relação de trabalho 105

Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394

Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

